

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA -
ALUISIO BOI**

Procedimento Legislativo nº 6/2022

EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA, qualificado de acordo com a procuração anexa, vem, respeitosamente, por seus advogados, em atenção à intimação recebida por meio do ofício nº 44/2022- DL, apresentar sua **DEFESA** no procedimento legislativo em epígrafe.

1. FATOS

Trata-se de julgamento das contas prestadas pela Prefeitura de Araraquara, relativas ao exercício de 2017, sob a gestão do manifestante. Apesar de uma série de justificativas apresentadas pelo manifestante na tomada de contas responsável por sua apuração, o TCE/SP, **em decisão não unânime**, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

O tribunal de contas ignorou uma série de aspectos que revelam que a gestão do manifestante proporcionou diversas melhorias às contas da prefeitura. Não à toa, o Conselheiro Antonio Roque Citadini votou favoravelmente ao acolhimento do Pedido de

Reexame interposto para dar provimento ao recurso interposto naqueles autos e emitir parecer favorável à aprovação das contas.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, por outro lado, realizou uma análise mais atenta às especificidades do caso e emitiu parecer favorável à aprovação das contas. Como se passa a demonstrar, o parecer do TCE ignorou uma série de peculiaridades do caso, motivo pelo qual as contas deste manifestante devem ser aprovadas.

2. DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APONTADO

Ao debruçar-se acerca do déficit orçamentário, o TCE/SP limitou-se a afirmar que houve um déficit orçamentário de 4,86%, o que corresponderia ao valor de R\$ 30.156.688,62, o que revelaria desequilíbrio entre despesas e receitas.

Ocorre que o déficit orçamentário se deu principalmente pelo não recebimento da receita esperada. O déficit na arrecadação de R\$ 19.225.099,43, demonstrado na tabela acima, influenciou em muito no déficit orçamentário de 4,86%. Veja-se que com a Receita de Capital estava prevista uma arrecadação de R\$ 15.000.000,00 com Operação de Crédito Internas, com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para o Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, com o qual a Prefeitura do Município de Araraquara, no exercício de 2016, havia iniciado a parceria.

O recebimento da receita referente à Operação de Crédito constou no orçamento do exercício de 2017, bem como todas as despesas com as empresas já contratadas para a realização do Programa PMAT. Estas empresas são essencialmente das áreas de sistemas de programas de contabilidade, financeiro, tributário e folha de pagamento,

desenvolvimento de softwares, ou seja, tratam-se de contratos de serviços essenciais para o funcionamento dos serviços municipais, razão pela qual houve a necessidade de manutenção dos contratos, que naquele ano precisaram ser pagos com recursos próprios, vez que o BNDES no exercício de 2017, não aprovou a linha de crédito de financiamento.

Nota-se assim que somente com o déficit da Operação de Crédito do BNDESPMAT o déficit orçamentário foi da ordem de R\$ 30.000.000,00, pela ausência do recebimento dos R\$ 15.000.000,00 de receita e a consequente necessidade de arcar com as despesas de igual valor.

Ademais, o valor do déficit apontado representa menos de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida do Município, fato que, de acordo com a jurisprudência vigente do próprio TCE/SP, não compromete a gestão do município. Quando constatada essa situação, entende-se que não há comprometimento da gestão e, por isso, não se considera razão suficiente para desaprovação das contas.

O déficit da execução orçamentária evidenciado, de R\$ 30.156.688,62 - 4,86%, representa menos que 15 dias de arrecadação, de forma que pode ser relevado. Confira-se:

RCL	RCL/dia	Déficit da Execução Orçamentária	RCL/dia / Déficit
737.570.917,02	2.020.742,24	30.156.688,62	14,92 dias

Ademais, era necessário investir na infraestrutura urbana da cidade, o que resultou na imediata necessidade de realização de serviços de pavimentação, recapeamento e

tapa buraco asfáltico. Apenas em 2017 foi necessário tapar 80.715 buracos e recapear 146 quarteirões. Até o momento foram tapados 242.889 buracos e recapeados 346 quarteirões.

Estes serviços, imprescindíveis para dar à cidade condições mínimas para a vida urbana, contribuíram para o déficit orçamentário mencionado.

Também era notável a necessidade da manutenção dos prédios escolares e de saúde, disponibilização de medicamentos, contratações de profissionais na área da saúde e educação, entre uma série de outras questões que demandavam medidas urgentes.

Para sanar o conjunto de questões houve a necessidade de maior investimento financeiro no exercício, o qual resultou das seguintes aplicações:

a) Educação: índice apurado de aplicação 30,94%, com despesa total empenhada de R\$ 136.041.000,00, com despesa aplicada a maior dos limites constitucionais na ordem de R\$ 26.072.000,00.

b) Saúde: índice apurado de aplicação 39,93%, com despesa total empenhada R\$ 160.606.000,00, com despesa aplicada a maior dos limites constitucionais na ordem de R\$ 94.625.000,00

Contribuindo para o déficit orçamentário, há também o fato de que, a partir de 2017, a administração do manifestante tomou a decisão de retomada de pagamento das parcelas do recolhimento das obrigações patronais do INSS, uma média mensal de R\$ 3.500.000,00 e também o pagamento mensal do recolhimento do PASEP, sendo a média mensal de R\$ 900.000,00.

Essas duas despesas não constavam nas previsões de créditos orçamentários aprovados pela Lei Municipal nº 8.864 de 16 de dezembro de 2016 – Lei Orçamentária do exercício de 2017 -, desta forma houve o empenho de despesas de R\$ 52.800.000,00 não previstas, gerando o aumento do déficit orçamentário.

Como se vê, soma-se à constatação de que o valor do déficit orçamentário não é suficiente para considerar o comprometimento da gestão a necessidade de maior investimento da Administração.

3. DO RESULTADO FINANCEIRO

O TCE/SP manteve o entendimento de que o déficit da execução financeira seria no valor de R\$ 99.709.150,12.

No entanto, como explicitado nos autos daquela tomada de contas, o TCE não considerou o empenho para corrigir os apontamentos, bem como, não considerou as evoluções e desenvolvimentos produzidos em 2017.

Neste período, a receita aumentou em 4,89% em relação ao resultado do exercício anterior e houve excesso de arrecadação de 1,55% no resultado orçamentário, o que evidencia o intento da administração em corrigir eventuais danos.

Além disso, mesmo considerando o valor citado como sendo o do déficit financeiro do exercício, têm-se que é irrisório frente à receita arrecadada, representando apenas 13,51%.

Ademais, o que influenciou o déficit financeiro apurado no período, na importância de R\$ 99.709.150,12, foram as seguintes situações:

a) Recebimento em janeiro de 2017, de empenhos de restos a pagar da ordem de R\$ 87.584.345,11;

b) Recolhimento da quota patronal do INSS na importância de R\$ 45.500.000,00 ;

c) Recolhimento integral do PASEP na importância de R\$ 7.300.000,00;

d) Recolhimento das parcelas do parcelamento assumido junto à Receita Federal do Brasil na importância de R\$ 2.154.000,00 ;

e) Recolhimento das parcelas do parcelamento assumido junto à Receita Federal do Brasil, na importância de R\$ 4.335.000,00;

f) Pagamento de despesas empenhadas e pagas na "natureza despesas de exercícios anteriores", no montante de R\$ 4.411.000,00.. Entre esses serviços estão serviços contratados com fornecedores de manutenção da frota, fornecimento de oxigênio nas unidades de saúde, serviços de licenciamento definitivo de sistemas e aplicações de funcionalidades para apoio à gestão municipal, nas áreas de saúde, educação e assistência social, entre outros, e também R\$ 1.076.000,00 de processos de precatórios de ações trabalhistas (pequenos valores).

Dessa forma, verifica-se que a o manifestante agiu para recuperar a administração, além do fato de que o déficit financeiro é irrisório se comparado à receita arrecadada.

4. DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

O TCE/SP ainda mencionou, para sustentar o entendimento de desequilíbrio fiscal no exercício em questão, o fato de que o índice de liquidez imediata fora de 0,41,

atentando para o fato de que, para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,41 livres ao seu pagamento.

Ocorre que **houve uma melhora extremamente significativa neste ponto em comparação com os anos anteriores**. Confira-se na tabela:

2014	2015	2016	2017
TC 0390.026.14	TC 2482.026.15	TC 4378.989.16	TC 6856.989.16
0,15	0,22	0,21	0,41

Conforme pode ser observado, em 2014 o município possuía somente R\$ 0,15 em caixa para cada R\$ 1,00 de dívida. Já em 2017, possuía R\$0,41 em caixa para cada R\$ 1,00 em dívida, **o que representa um aumento de 273,33% do índice de liquidez, indicando a recuperação vivenciada pelo município, o que decorre diretamente da boa gestão financeira que foi feita desde 2017**. Tais considerações, que demonstram a cautela fiscal que norteou a gestão do manifestante, foram ignoradas pelo TCE/SP, que considerou o índice de liquidez de 2017 de maneira isolada.

5. DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O TCE/SP destacou que, no que se refere à gestão de precatórios, o município estava enquadrado no Regime Ordinário, mas que, no entanto, o e. TJ/SP teria detectado pagamentos de precatórios pendentes desde 03/2015, motivo pelo qual, em 07/2017, o município foi enquadrado no Regime Especial.

Neste sentido, entendeu que o município deveria ter realizado depósitos correspondentes a 1% de sua RCL e, dessa forma, considerou que os pagamentos que ocorreram no exercício foram inferiores a esse valor.

O TCE ainda entendeu que a realização da quitação dos pagamentos referentes ao ano de 2017 no início do exercício seguinte não suplantou a irregularidade, em razão da obrigação constitucional de eliminação dos débitos judiciais dentro do exercício examinado.

Ocorre que, em razão das incertezas decorrentes da mudança de regime, a gestão decidiu paralisar os pagamentos até ter um esclarecimento do e. TCE sobre como proceder com relação aos precatórios, a fim de que não fossem realizados de forma incorreta.

O manifestante, agindo de boa-fé, resolveu adotar o procedimento mais adequado para a resolução das questões, o que fica evidente quando se observa que, tão logo esclarecida a forma correta para se proceder, houve a retomada dos pagamentos de forma apropriada e com a anuência do TJ/SP.

6. DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS

No decorrer do exercício de 2017, o recolhimento do INSS se deu da seguinte forma

- janeiro a julho: recolhimento integral da cota do funcionário e da empresa, dentro dos vencimentos;

- agosto: cota do funcionário recolhida em 20/09/17 e a cota da empresa através de retenções no FPM, conforme Lei Federal nº 12.810/2013, nas datas 10, 20 e 30/10, o qual teve juros de R\$ 211.498,34;

- setembro: cota do funcionário recolhida em 20/10/17 e a cota da empresa com retenção no FPM (R\$ 2.109.857,79), pagamento através GPS em 20/12/17 (R\$ 405.378,37) e parcelamento junto à Receita Federal do Brasil (R\$ 611.326,85)

- outubro: cota do funcionário recolhida em 17/11/17 e a cota da empresa parcelado junto à Receita Federal do Brasil

- novembro: cota do funcionário recolhida em 20/12 e a cota da empresa através de retenção no FPM nas datas 10, 19 e 30/01/18, com juros de R\$ 255.833,56;

- dezembro: recolhimento integral da cota do funcionário e da empresa, dentro do vencimento - 13º salário: cota do funcionário recolhida em 20/12/17 e cota da empresa através de retenção no FPM nas datas 30/01/18 e 09/02/18, com juros de R\$ 398.693,39.

Os recolhimentos do exercício de 2018 do INSS de janeiro a dezembro se deram integralmente dentro dos vencimentos. Quanto ao exercício de 2019, o recolhimento do INSS de janeiro a junho ocorreu integralmente dentro dos vencimentos.

Nota-se, assim, que em regra o pagamento do INSS foi feito pela gestão do manifestante de forma absolutamente regular, sendo que os atrasos foram pontuais e quitados ou parcelados o quanto antes, justamente para manter a regularidade do recolhimento.

7. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O artigo 24 da Lei Municipal nº 8.753, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2017, determina:

Art. 24 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal,a:

III – abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente.

Ainda, a Lei nº 4.320/1964, no seu artigo 7º, I, e a Constituição Federal, pelo artigo 165, § 8º, autorizam a inclusão na lei de orçamento de dispositivos que permitem ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, o que faz através de decretos. É necessário, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, vez que a autorização, deverá ser dada em lei específica ou na própria lei orçamentária.

Assim, o Poder Executivo estava autorizado a efetuar alterações orçamentárias a título de Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.

Houve no exercício de 2017 alterações orçamentárias de 10,03%, percentual este abaixo do autorizado pelo Legislativo, cujo limite era de 25%.

A diferença entre o realizado e o efetivado nos créditos adicionais por excesso, se deu em virtude do entendimento de que no decorrer do exercício a totalidade da receita

prevista seria efetivamente arrecadada em sua totalidade, fato que não ocorreu com as receitas abaixo relacionadas:

Receita	Arrecadação	Previsão
Taxas	R\$ 3.731.352,18	R\$ 5.300.665,83
Contribuições	R\$ 15.949.444,03	R\$ 16.880.520,13
Serviços	R\$ 4.022.437,94	R\$ 4.745.654,55
Outras receitas	R\$ 36.727.855,20	R\$ 37.429.678,17
Capital	R\$ 6.255.256,93	R\$ 21.554.927,03
Soma	R\$ 66.686.346,28	R\$ 85.911.445,71
Arrecadação à menor		R\$ 19.225.099,43

De outro lado, algumas arrecadações foram acima do previsto inicialmente:

Receita	Arrecadação	Previsão
Transferências Correntes Sistema Único de Saúde	79.548.589,45	70.623.692,00
Transferências Correntes do FNDE	13.909.146,76	13.686.313,00

Transferências Correntes de Convênios dos Estados	8.223.713,38	6.433.033,00
Transferências de Capital da União e Estado	6.025.256,93	4.554.927,03
Arrecadação à maior		12.408.741,49

O esperado pelo município, portanto, era de um excesso de receita arrecadada conforme a tendência do exercício, na ordem de R\$ 41.224.379,62 (R\$ 9.590.538,70 + R\$ 19.225.099,43 + R\$ 12.408.741,49).

No período ocorreu também autorização de créditos suplementares e especiais, dadas pelo Legislativo, através de Leis próprias, e as aberturas dos mesmos se deram por Decretos do Executivo, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto à abertura de créditos adicionais por anulações, na importância de R\$ 329.208.896,14, justifica-se a inclusão do crédito da Lei nº 8.869, de 16 janeiro de 2017, - a qual dispõe sobre remanejamento, transposições e transferências de receitas e dotações orçamentárias -, aprovado pela Lei nº 8.864, de 16 de dezembro de 2016, em decorrência da Lei nº 8.867 e 8.868, ambas de 06 de janeiro de 2017 - que dispõem sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Araraquara e Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara-, no montante de R\$ 243.691.538,40. Portanto 74,02% do montante de créditos executados no período, necessários devido a nova estrutura administrativa, que interferiu na estrutura orçamentária aprovada anteriormente através da Lei Municipal nº 8.864, de 16 de novembro de 2016.

Quanto à abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, se deram em virtude do recebimento de repasses federais e estaduais acima da previsão orçamentária, aprovada pela Lei Municipal nº 8.864, de 16 de novembro de 2016 (LOA), pois no decorrer do exercício de 2017 houve um acréscimo dos repasses.

Assim, era esperado o excesso de receita arrecadada, conforme a tendência do exercício, na ordem de R\$ 41.224.379,62 (R\$ 9.590.538,70 + R\$ 19.225.099,43 + R\$

12.408.741,49), fato que não se concretizou, ocasionando a diferença entre os créditos suplementares autorizados e abertos no exercício de 2017.

Ainda, convém ressaltar que parte de suplementações por excesso de arrecadação serviu para suplementar dotações orçamentárias de folhas de pagamentos e obrigações patronais, que em sua totalidade não tinham créditos orçamentários suficientes para atender a demanda do exercício de 2017, o que gerou a necessidade de suplementação. Como se vê, estes esclarecimentos, já são por si suficientes para confirmar a regularidade das contas.

8. PEDIDO

Os demais pontos mencionados no parecer não têm o condão de suscitar a rejeição das contas, pelo que, ante todo o exposto, requer-se aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara relativas ao exercício de 2017.

Por fim, afirma desde já que possui interesse na realização de sustentação oral na sessão de julgamento que será posteriormente agendada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

FERNANDO GASPAR NEISSER
OAB/SP 206.341

PAULA BERNARDELLI
OAB/SP 380.645

DANIEL CALIFE
OAB/SP 471.272

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG 17.977.823-7 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 026.381.168-90, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **FERNANDO GASPAR NEISSER**, brasileiro, divorciado, advogado, portador de Cédula de Identidade RG nº 27.618.150-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 278.890.278-69 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 206.341; **PAULA REGINA BERNADELLE**, brasileira, solteira, advogada, portadora de Cédula de Identidade RG nº 9.075.114-0, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 046.925.529-30 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 380.645; **DANIEL CALIFE GUERRA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de Cédula de Identidade RG nº 39.270.128-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 442.581.188-77 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 471.272; **VITOR SILVA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de Cédula de Identidade RG nº 2.176.669, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 729.230.321-87 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 477.243; **LETÍCIA MAESTA**, brasileira, solteira, advogada, portadora de Cédula de Identidade RG nº 47.711.505-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 335.620.268-54 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 426.043; **GIOVANNA TONINATTO DA SILVA DE REZENDE**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.171.513-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 478.472.008-13; **MATHEUS D'AGOSTINO MARTINS**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador de Cédula de Identidade RG nº 35.555.780-0 inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 164.263.597-93 e **GIOVANNA DA MAIA MELO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora de Cédula de Identidade RG nº 413.128.868-03; **ANA LAURA ALMEIDA VIANA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.170.777, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o nº 144.113.876-56; **SAMUEL DA SILVA SALES**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador de Cédula de Identidade RG nº 55.459.832-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 446.170.088-70, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, 756, Conjunto 51, CEP 01415-000 - São Paulo - SP, telefone nº (11) 4770-0630, para o fim de representar o Outorgante perante o Foro em geral, em quaisquer Juízos ou Tribunais, empresas e Repartições Públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, onde esta comparecer, com os poderes da cláusula "Ad Judicia e Et Extra", obter vistas e certidões de quaisquer processos e mais os de desistir, firmar acordos, receber e dar quitação, pedir e tomar ciência de despachos ou decisões, comparecer em audiências, substabelecer e praticar enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **que ora é outorgado especialmente para atuar nos Procedimentos Legislativos nº 4/2022 e nº 6/2022 em trâmite perante a Câmara Municipal de Araraquara**

São Paulo, 17 de agosto de 2022

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

